



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 17883.000297/2005-31
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.563 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria ITR - APP - ADA INTEMPESTIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADHEMAR JOÃO DE BARROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA TOTAL EXPRESSA NA FORMA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA PROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS PARA RESTABELER O LANÇAMENTO.

De conformidade com o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o pagamento do crédito tributário consubstanciado no lançamento fiscal importa na desistência do recurso/discussão administrativa e, por conseguinte, na manutenção da exigência na forma constituída e/ou nos limites da renúncia, impondo seja dado provimento ao recurso especial da Procuradoria com o fito de se restabelecer a integralidade da exigência fiscal, por outros fundamentos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM 02/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

ADHEMAR JOÃO DE BARROS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 18/11/2005 (AR fl. 31), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2001, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda da Lapa”, localizado no município de Resende/RJ, inscrita na RFB sob nº 3217630-9, conforme peça inaugural do feito, às fls. 24/30, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-22.271/2008, às fls. 112/124, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 28/07/2011, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2201-01.223, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. AREA TRIBUTÁVEL. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso provido”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Assinado digitalmente em

05/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por RYCARDO HENRI

QUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 173/180, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras/Turmas dos Conselhos/CARF a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 302-40.044, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Sustenta que o entendimento inscrito no Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, uma vez impor que a comprovação da existência da área de preservação permanente, para fins de não incidência do ITR, depende da requisição atempada do ADA, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida.

Alega, igualmente, que o Acórdão guerreado malferiu os dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente os preceitos contidos nas Leis nºs 9.393/1996, 6.938/1981 e 10.165/2000, quanto à requisição tempestiva do ADA.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a exigência encimada decorre do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, alinhando-se com a norma que consagrou o benefício tributário (Art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96) e apontando o meio para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Contrapõe-se ao entendimento da Turma recorrida, aduzindo para tanto que as áreas de reserva legal e preservação permanente são aquelas definidas pelo Código Florestal em seu artigo 16 e que, para serem consideradas como tal não bastam apenas “existir” no mundo fático, mas devem “existir” também no mundo jurídico quando reconhecidas pelo IBAMA a partir da requisição do ADA, mormente quando referida exigência decorre da legislação de regência, mais precisamente a Lei nº 4.771/65, que deverá ser interpretada literalmente, com arrimo no artigo 111 do Códex Tributário.

Defende que para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado na legislação.

Inferre que a Receita Federal do Brasil já se manifestou por diversas oportunidades a propósito do assunto, firmando o entendimento de que a não incidência de ITR sobre as áreas de reserva legal/utilização limitada e preservação permanente está condicionada ao reconhecimento como tal por parte do Poder Público, por intermédio do ADA, devendo existir em cada imóvel informação específica da parte reservada, como estabelecem as normatizações internas da SRF, notadamente Instrução Normativa SRF nº 76/2005, c/c Decreto nº 4.382/2002.

No presente caso, tratando-se do exercício de 2001, com mais razão a exigência do Ato Declaratório Ambiental, ou mesmo a protocolização tempestiva de seu requerimento, se faz presente, sobretudo após a alteração do artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000.

Assim, inexistindo na hipótese dos autos provas de que a contribuinte procedeu tempestivamente à protocolização do requerimento do ADA, impõe-se à manutenção da glosa realizada pela fiscalização.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras/Turmas dos Conselhos de Contribuintes/CARF a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2200-00.957, de 17/09/2012, de fl. 189/190.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou petição, de fl. 375, informando que o débito objeto do recurso fora devidamente quitado, consoante se comprova do DARF acostado ao processo, requerendo a extinção do feito, com a consequente baixa dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram a jurisprudência administrativa traduzida no *decisum* paradigma (Acórdão nº 302-40.044) trazido à colação, bem como a legislação de regência, uma vez ter afastado a glosa procedida pela fiscalização deixando de considerar a ausência de comprovação do protocolo do requerimento de ato declaratório junto ao IBAMA no prazo legal, capaz de justificar a isenção do ITR na forma inscrita no decisório guerreado.

Sustenta, ainda, a PFN que ao desconsiderar a exigência do requerimento tempestivo do ADA para fins da benesse isentiva, a Turma recorrida malferiu as normas insertas nas Leis nºs 9.393/1996, 6.938/1981 e 10.165/2000, mormente tratando-se do exercício de 2001, posteriormente ao advento da alteração do artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da necessidade do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito aduzidas pela recorrente, mister suscitar questão prejudicial ocorrida após a prolação do Acórdão recorrido, capaz de ensejar o provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por outros fundamentos, **senão vejamos**:

DocId: 32419188; MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Assinado digitalmente em

05/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por RYCARDO HENRI

QUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Destarte, em 26 de Outubro de 2012, o contribuinte apresentou petição, de fls. 375, informando da quitação integral da exigência fiscal, ocorrida em 03/11/2009, requerendo, assim, a extinção do feito, com a consequente baixa dos autos.

E, de conformidade com o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, o pagamento do débito representa desistência do recurso, senão vejamos:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Na verdade, a grande celeuma que permeia a resolução da presente demanda se fixa no fato de o recurso voluntário da contribuinte ter sido provido, ensejando a interposição do Recurso Especial da Procuradoria.

Neste sentido, a controvérsia passou a se fixar em determinar quais os efeitos do pedido de desistência nesta esfera recursal, diante do Recurso Especial interposto pela Procuradoria.

Consoante se infere dos autos, conclui-se não poder prevalecer o resultado do julgamento contemplado no Acórdão recorrido, tendo em vista que o pedido de desistência total, a partir da quitação do débito, fora interposto no decorrer do processo administrativo fiscal, sem o trânsito em julgado da decisão, em face da interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Aliás, o que torna ainda digno de realce é que a contribuinte, procedendo o pagamento integral do crédito, requereu a desistência total de seus recursos ofertados nos autos do processo administrativo fiscal. Tivesse desistido somente da parte do lançamento não teria causado esta celeuma.

Partindo dessas premissas, uma vez já interposto o Recurso Especial da Procuradoria contra Acórdão favorável ao pleito do contribuinte, não podemos olvidar de exarar decisão contemplando todos esses fatos processuais.

Entrementes, despiciendo analisar as razões recursais da Fazenda Nacional, eis que a quitação integral do débito, implicando em pedido de desistência total, irretratável e irrevogável, apresentado em qualquer fase recursal representa a renúncia expressa do interesse de agir na esfera administrativa e judicial, inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos.

Na esteira desse entendimento, manifestada em petição nos autos do processo a renúncia total aos recursos interpostos, a partir do pagamento do débito, impõe-se reformar o Acórdão recorrido, de maneira a restabelecer a exigência fiscal na forma constituída, conforme

se extrai do artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, como segue:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.” (grifamos)

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA E DAR-LHE PROVIMENTO, por outros fundamentos, restabelecendo o crédito tributário originalmente constituído, em virtude da desistência total manifestada pelo contribuinte, a partir da quitação integral do débito, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira